



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.595 - SP (2017/0158927-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RIO PRETO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO MARCONDES - SP052694
SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S) - SP118948

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONVERSÃO EM RENDA. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, mesmo sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, os depósitos judiciais efetuados para suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública.
3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.595 - SP (2017/0158927-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RIO PRETO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO MARCONDES - SP052694
SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S) - SP118948

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - POSSIBILIDADE - NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL - RECURSO IMPROVIDO.

1.O depósito judicial (seu levantamento ou conversão em renda da União) está condicionado ao resultado da demanda.

2.Na hipótese, não houve discussão sobre o mérito da ação principal, sendo certo que sequer foi proposta, ensejando na extinção da cautelar, nos termos dos artigos 267, VI e 808, III, ambos do Código de Processo Civil.

3.O depósito judicial, realizado com o objetivo de suspender a exigibilidade do débito questionado pela autora, não pode ser convertido em renda da União, eis que não se sagrou vencedora na demanda, sendo outorgados à Fazenda Nacional outros meios de satisfação de seu - eventual - crédito.

4.Inadequada a conversão em renda dos depósitos em favor da União Federal.

5.Ao contrário do alegado pela agravante, houve o trânsito em julgado do acórdão (fl. 110), em 30/7/2007, não restando, portanto, óbice para o levantamento do depósito pela autora.

5.Não obstante conste do acórdão resultante do julgamento da apelação, interposta em face da sentença que extinguiu a ação cautelar, que o processo principal foi julgado improcedente (fl. 106), é certo que a ação de conhecimento foi proposta perante Juízo diverso daquele em que proposta a cautelar, não guardando, portanto, qualquer relação com os depósitos realizados nessa. que a própria autora, ora agravada, só informou ao Juízo - sentenciante na ação cautelar - a existência da ação de conhecimento após a interposição da apelação (em sede de medida cautelar).

6.Agravo improvido.

Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 208-213, e-STJ).

A recorrente sustenta ter ocorrido violação dos arts. 535 do CPC/1973; 142, 151, II e 156 do CTN. Alega:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ressalte-se que não houve o ajuizamento da ação principal, de modo que o recorrido não teve decisão favorável ao seu pleito.

Conclui-se, pois, que merece reforma a decisão que permite o levantamento de valores depositados. " (fl. 221)

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.595 - SP (2017/0158927-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.8.2017.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.

O Tribunal de origem em suas razões de decidir aduz:

Quanto ao mérito, é cediço que o depósito judicial (seu levantamento ou conversão em renda da União) está condicionado ao resultado da demanda.

Contudo, na hipótese, não houve discussão sobre o mérito da ação principal, sendo certo que sequer foi proposta, ensejando na extinção da cautelar, nos termos dos artigos 267, VI e 808, III, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, o depósito judicial, realizado com o objetivo de suspender a exigibilidade do débito questionado pela autora, não pode ser convertido em renda da União, eis que não se sagrou vencedora na demanda, sendo outorgados à Fazenda Nacional outros meios de satisfação de seu - eventual - crédito.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, mesmo sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, os depósitos judiciais efetuados para suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO.

1. Hipótese em que o acórdão embargado aplicou jurisprudência conhecida e pacífica do STJ, no sentido de que depósito judicial realizado por sujeito passivo tributário somente poderá ser por ele levantado se vencedor no mérito da demanda. Em caso de extinção sem julgamento de mérito, o valor é convertido em renda do Fisco, exceto na hipótese de o ente político não ser sujeito ativo da exação.

2. Não há dissídio com os precedentes confrontados. No



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento dos EREsp 227.835/SP, a Seção apenas reconheceu o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em caso de depósito integral. Em relação ao REsp 809.786/RS, a Segunda Turma não adentrou o mérito da demanda, por não conhecer do Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EAg 1300823/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 31/10/2012)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM RENDA. PRECEDENTES.

1. "Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 479.725/BA (Relator Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, os depósitos efetuados pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública" (AgRg no Ag 756.416/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.08.06).

2. Em regra, no caso de extinção do feito sem resolução do mérito, o depósito deve ser repassado aos cofres públicos, ante o insucesso da pretensão, a menos que se cuide de tributo claramente indevido, como no caso de declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante, ou ainda, por não ser a Fazenda Pública litigante o titular do crédito. No caso, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a exigência da contribuição para o Finsocial, após a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CSLL), cuja inconstitucionalidade jamais foi reconhecida pelo STF.

3. Recurso especial provido. (REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 03.03.2008)

TRIBUTÁRIO - AFRMM - DEPÓSITO JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. Era permitido levantar o valor do depósito realizado, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Em 9.11.2005, no julgamento do EREsp 227.835/SP, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, houve mudança de entendimento da Primeira Seção, que posicionou-se pela conversão da renda em favor da União, na hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito, do depósito realizado pelo contribuinte para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3. Posição atual pacífica da Primeira Seção pela conversão da renda em favor da União, na hipótese constante dos autos. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 17.12.2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AFRMM. DEPÓSITO JUDICIAL EFETIVADO COM O FIM DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. Conquanto primeiramente firmado entendimento no sentido de que na hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, o depósito deveria ser devolvido ao contribuinte, que ficava privado da suspensividade, inexistindo a possibilidade de haver, em favor da Fazenda, a conversão do depósito em renda (ERESP 270083/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 02/09/2002), em recente decisão, a Eg. Primeira Seção alterou este entendimento, a fim de determinar, nessa hipótese, a conversão em renda da União do montante depositado em juízo (ERESP 227.835-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 05.12.2005).

2. Embargos de Divergência acolhidos. (ERESP 279.352/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 22.05.2006)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. AFRMM. DEPÓSITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos para se definir se é ou não possível o levantamento do depósito efetuado para os fins do artigo 151, II do Código Tributário Nacional nos casos em que o processo é extinto sem julgamento de mérito em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. A Fazenda embargante aponta a divergência entre o acórdão embargado da relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins integrante da 2ª Turma e acórdão prolatado pelo Ministro Garcia Vieira da 1ª Turma. Divergência devidamente demonstrada, foram admitidos os embargos para julgamento de mérito. Sem impugnação.

2. Conforme assinala o aresto paradigma: "O depósito efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário é feito também em garantia da Fazenda e só pode ser levantado após sentença final transitada em julgado se favorável ao contribuinte". O artigo 32 da Lei n.º 6830 de 22. 09. 1980 estabelece como requisito para levantamento do depósito judicial o trânsito em julgado da decisão. O aguardo do trânsito em julgado da decisão para possibilitar o levantamento do depósito judicial está fulcrado na possibilidade de conversão em renda em favor da Fazenda Nacional.

3. O cumprimento da obrigação tributária só pode ser excluída por força de lei ou suspensão de acordo com o que determina o art. 151 do CTN. Fora desse contexto o contribuinte está obrigado a recolher o tributo. No caso de o devedor pretender discutir a obrigação tributária em juízo, permite a lei que faça o depósito integral da quantia devida para que seja suspensa a exigibilidade. Se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. É essa a interpretação que deve prevalecer. O depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração em juízo de litúgio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, têm-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado, é o recolhimento do tributo.

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp 479.725/BA, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção,
DJ 26.09.2005)

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0158927-4

REsp 1.682.595 / SP

Números Origem: 00045942320094030000 200903000045940 9200590942 92590942 94030826991

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RIO PRETO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO MARCONDES - SP052694
SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S) - SP118948

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.